

Recurso Tributário n.º 575/2026

Processo Administrativo: Protocolo Eletrônico n.º 15.491/2025

Recorrente: Milena Zimmermann

Relator: Evandro Klappoth

Redator do Voto Divergente: Conselheiro Daniel Brose Herzmann

RELATÓRIO

1. Por razões de economia processual, adoto o relatório já apresentado pelo Ilustre Conselheiro Relator.

VOTO

2. O recurso é tempestivo, eis que a Recorrente teve ciência da decisão recorrida em 10/11/2025, tendo protocolado o recurso em 21/11/2025, ou seja, dentro do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 210 do Código Tributário Municipal.

3. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando a analisá-lo no mérito.

4. Independentemente da discussão de mérito objeto deste recurso, identifico, de ofício, a partir da análise do presente processo administrativo, a existência de nulidade do procedimento de constituição dos créditos tributários em impugnados (TLL, TAS e ISSQN do exercício de 2025). Explica-se:

5. O exame dos autos revela que o Fisco Municipal utilizou o processo de solicitação de baixa cadastral da contribuinte para promover, por via oblíqua e sumária, o lançamento de ofício e retroativo de créditos tributários referentes ao exercício de 2025.

6. Ocorre que, sabido, a constituição do crédito tributário, nos termos dos arts. 142 e 145 do Código Tributário Nacional, é atividade administrativa complexa, que se encerra com a regular notificação do sujeito passivo, etapa sem a qual o crédito não é considerado definitivamente constituído.

7. Com efeito, no âmbito deste Município, o procedimento de lançamento é expressamente disciplinado pela Lei Complementar n.º 116/2025 (Código Tributário

Municipal), cujos arts. 98 e 99 estabelecem, de forma categórica, a obrigatoriedade de notificação do lançamento, assim como as diretrizes a serem observadas nessa etapa pela autoridade competente, elencando, entre outros requisitos, o dever de concessão ao sujeito passivo de prazo para pagamento do crédito ou “apresentar impugnação administrativa” perante a autoridade de primeira instância.

8. No caso concreto, a autoridade fiscal ignorou por completo o referido comando legal ao deixar de expedir a necessária notificação de lançamento autônoma e formal. Em vez disso, sem oportunizar o exercício do contraditório por meio da impugnação administrativa a que se refere o art. 203 do CTM, foi proferida a Decisão Administrativa n.º 133/2025/DEFF que, ao arrepio de qualquer participação da contribuinte, determinou o lançamento dos débitos e a emissão de guias de pagamento.

9. Ao deixar de notificar a contribuinte do lançamento efetuado, nos moldes dos arts. 98 e 99 do CTM, o Fisco Municipal obsteu indevidamente o acesso do sujeito passivo ao processo contencioso tributário, suprimindo o seu direito de exercer o contraditório mediante impugnação administrativa.

10. Não bastasse, a decisão ora recorrida também incorreu em erro de procedimento ao determinar que, havendo irresignação, a contribuinte deveria interpor Recurso Voluntário diretamente ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 20 (vinte) dias, fundamentando tal providência no artigo 210 do CTM.

11. Ocorre que o referido artigo, ao tratar do recurso para a segunda instância, pressupõe, por evidente, a existência de uma decisão prévia proferida em processo contencioso de primeira instância (julgamento de impugnação de lançamento). Ao induzir a contribuinte diretamente para a via recursal junto ao Conselho Municipal de Contribuintes antes de oportunizada a impugnação originária do lançamento, a Administração promoveu inequívoca supressão de instância.

12. É certo que a supressão da fase de impugnação de primeiro grau descaracteriza o contencioso administrativo ordinário, não sendo viável, nos termos da Súmula n.º 03 deste Conselho, a apreciação *per salto* de matérias que deveriam ter sido saneadas e/ou decididas pela autoridade de primeira instância em procedimento regular no qual tenha havido o respeito ao contraditório.

13. Assim, tendo em vista a existência de vícios procedimentais que comprometem a legalidade do procedimento de lançamento dos créditos discutidos, bem como do processo que ascendeu a este Conselho, impõe-se a anulação da decisão administrativa recorrida nesse particular, assim como dos lançamentos dos créditos de TLL, TAS e ISS referentes ao exercício de 2025, efetuados no âmbito do presente processo, sem prejuízo, por certo, da prerrogativa do Fisco Municipal de constituir os créditos em questão por meio de procedimento adequado em que sejam observados os requisitos legais, em especial a necessidade de notificação do lançamento e oportunização do exercício do contraditório pelo sujeito passivo.

14. Como consequência prática da medida ora determinada, caso prevaleça o presente voto, ficam preservados o procedimento de lançamento e a decisão recorrida no que diz respeito à Taxa de Baixa de Alvará Sanitário e ao deferimento da baixa de atividade, qual seja o efetivo motivo pelo qual foi instaurado o presente procedimento.

15. Diante do exposto, com base nas razões suprarreferidas, voto por conhecer do recurso e, de ofício, anular parcialmente o processo administrativo e a Decisão Administrativa n.º 133/2025/DEFF, especificamente no que diz respeito aos lançamentos dos créditos de TLL, TAS e ISS referentes ao exercício de 2025, efetuados no âmbito do presente processo, preservados os seus efeitos quanto à Taxa de Baixa de Alvará Sanitário e ao deferimento da baixa de atividade.

É como voto.

Balneário Camboriú, 02 de junho de 2026.



Daniel Brose Herzmann
Conselheiro Relator